



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
PODER LEGISLATIVO DE MORUNGABA	8
Outros Atos	8
Convite	8

### EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: [www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

#### Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: [www.camaramorungaba.sp.gov.br](http://www.camaramorungaba.sp.gov.br)



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 2.003, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2022/2025 e dá outras providências.”*

Eu, Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.124ª sessão ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2021, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V, que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os anexos III a V que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e

necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

§ 3º - Os anexos 01 e 02, que acompanham, esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas à receita.

Art. 2º - Os valores constantes dos anexos I a V estão orçados a preços de julho de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º - Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 3 de 8

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 10 - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Morungaba, em 22 de outubro de 2021.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 22 de outubro de 2021.

BEATRIZ SERAPHIM MOLENA

Respondendo pelas funções de Secretária Chefe

### LEI Nº 2.004, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

*“Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.*

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.109ª sessão extraordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2021, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 158.584,47 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e que obedecerá as

seguintes classificações orçamentárias:

02	Prefeitura Municipal
020500	Departamento de Obras e Urbanismo
15.451.0007.1122.0000	SDR-RECAP.RUAS FRANCISCO MIANO, JOÃO A.CONSO LIN E ELVIRA MIANO
4.4.90.51.00	Obras e Instalações ..... 150.000,00
Fonte de Recursos	02 – Recursos Estadual
15.451.0007.1122.0000	SDR-RECAP.RUAS FRANCISCO MIANO, JOÃO A.CONSO LIN E ELVIRA MIANO
4.4.90.51.00	Obras e Instalações ..... 8.584,47
Fonte de Recursos	01 - Tesouro

Parágrafo único – O crédito adicional especial de que trata o “caput” deste artigo, se destina a execução de obras de recapeamento asfáltico das ruas Francisco Miano, João Antonio Consolin e Elvira Miano, com recursos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com o excesso de arrecadação previsto orçamento vigente, com os recursos provenientes do convênio a ser celebrado, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a contrapartida no valor de até R\$ 8.584,47 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) com a anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

02	Prefeitura Municipal
020500	Departamento de Obras e Urbanismo
15.451.0007.1015.0000	Investimento – Pavimentação/Recapeamento Asfáltico
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	01 - Tesouro

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 1.744/17 (Plano Plurianual/2018-2021), 1.935/20 (Diretrizes Orçamentárias/2021) e 1.954/20 (Orçamento Anual/2021).

Art.4º - Fica autorizada a reabertura do crédito no exercício seguinte, por Decreto do Poder Executivo, incorporando-se ao orçamento do exercício de 2022, inclusive, de acordo com a nova estrutura organizacional.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 4 de 8

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 22 de outubro de 2021.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 22 de outubro de 2021.

BEATRIZ SERAPHIM MOLENA

Respondendo pelas funções de Secretária Chefe

### LEI Nº 2.005, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

*“Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”.*

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.109ª sessão extraordinária, realizada no dia 20 de outubro, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 159.272,52 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e que obedecerá as seguintes classificações orçamentárias:

02	Prefeitura Municipal
020500	Departamento de Obras e Urbanismo
15.451.0007.1123.0000	SDR-RECAP.RUA EUCLIDES DE MORAES
4.4.90.51.00	Obras e Instalações ..... 150.000,00
Fonte de Recursos	02 – Recursos Estadual
15.451.0007.1123.0000	SDR-RECAP.RUA EUCLIDES DE MORAES
4.4.90.51.00	Obras e Instalações ..... 9.272,52
Fonte de Recursos	01 - Tesouro

Parágrafo único – O crédito adicional especial de que trata o “caput” deste artigo, se destina a execução de obras de recapeamento asfáltico da Rua Euclides de Moraes, com recursos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será

coberto com o excesso de arrecadação previsto orçamento vigente, com os recursos provenientes do convênio a ser celebrado, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a contrapartida no valor de até R\$ 9.272,52 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) com a anulação parcial da seguinte rubrica do orçamento vigente:

02	Prefeitura Municipal
020500	Departamento de Obras e Urbanismo
15.451.0007.1015.0000	Investimento – Pavimentação/Recapeamento Asfáltico
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	01 - Tesouro

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 1.744/17 (Plano Plurianual/2018-2021), 1.935/20 (Diretrizes Orçamentárias/2021) e 1.954/20 (Orçamento Anual/2021).

Art.4º - Fica autorizada a reabertura do crédito no exercício seguinte, por Decreto do Poder Executivo, incorporando-se ao orçamento do exercício de 2022, inclusive, de acordo com a nova estrutura organizacional.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 22 de outubro de 2021.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e afixada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 22 de outubro de 2021.

BEATRIZ SERAPHIM MOLENA

Respondendo pelas funções de Secretária Chefe



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 5 de 8

### Decretos



### GABINETE DO PREFEITO

**Decreto nº 3.292/21**

## **Decreto nº 3.292, de 20 de outubro de 2021.**

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.”

Eu, **Prof. Marco Antonio de Oliveira**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

### **DECRETO :**

**Art.1º-** Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), autorizado pela Lei nº 2.000, de 27 de setembro de 2021, à seguinte rubrica do orçamento vigente:

Suplementação ( + )				<b>96.000,00</b>
02	07	00	Fundo Municipal de Saúde	
	487	10.302.0009.2325.0000	COVID-19 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.062 - SAES	96.000,00
		3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	F.R.: 005 00
		05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
		312 169	FNS MAC-COVID-19-MP 1062 DE 09/08/2021-S	

**Art.2º-** As despesas decorrentes com a execução do artigo 1º serão cobertas com:

<b>Excesso:</b>	<b>96.000,00</b>
	Fontes de Recurso
	05 00 96.000,00

**Art.3º-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 20 de outubro de 2021.

**PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA** – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”  
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300  
e-mail : prefmorungaba@gmail.com http:// www.morungaba.sp.gov.br

1



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 6 de 8



### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **Decreto nº 3.292/21**

Publicado e afixado pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 20 de outubro de 2021.

**BEATRIZ SERAPHIM MOLENA**  
Respondendo pelas funções de Secretária Chefe

---

**VISITE A ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA** – Fica a 103 km. de São Paulo, 42 km. de Campinas. Seu clima é um dos melhores do Estado. É aconchegante e tem uma série de atrativos, a exemplo de haras, trilhas de moto e bicicletas, parques e praças, teatro, doces, pimentas e ervas, artesanato, pousadas, montanhismo, cachoeiras, pescaria, comida boa, festas religiosas e uma população cordial.

Paço Municipal “Prefeito Lúcio Roque Flaibam”  
Av. José Frare, nº 40, Centro, Morungaba-SP, CEP 13260-000, Fone: XX11 4014-4300  
e-mail : [prefmorungaba@gmail.com](mailto:prefmorungaba@gmail.com)      [http// www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br)

2



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 7 de 8

### Decreto nº 3.293, de 22 de outubro de 2021.

*“Dispõe sobre a Deliberação CEE 204/2021, que fixa normas para a retomada das aulas presenciais na Rede Municipal e dá outras providências”.*

Eu, Prof. Marco Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que a proposição do Secretário de Estado da Educação, bem como as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, resultaram no Decreto Estadual 65.597/2021 em que ficaram “reconhecidas como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino”.

CONSIDERANDO que a ausência das aulas presenciais tem causado enormes prejuízos para os alunos, notadamente as graves lacunas de aprendizagem, em todos os níveis da Educação Básica, a ampliação das desigualdades educacionais, o aumento do abandono e da evasão escolar e os impactos na saúde emocional dos profissionais da educação e dos alunos.

#### DECRETO:

Art. 1º As aulas e demais atividades presenciais deverão ser retomadas integralmente, com o objetivo de atender a 100% (cem por cento) dos estudantes, fica estabelecida a obrigatoriedade de os estudantes frequentarem as aulas e atividades presenciais na escola.

§ 1º Caso seja necessário, enquanto estiver vigente o Inciso II do Artigo 1º do Decreto Estadual 65.849/2021, que dá nova redação ao Artigo 3º do Decreto Estadual 65.384/2020, que define norma de distanciamento de 1 (um) metro entre as pessoas, deverá haver revezamento de alunos.

§ 2º As Instituições de Ensino que fizerem revezamento enquanto estiver vigente o Inciso II do Artigo 1º do Decreto Estadual 65.849/2021, que dá nova redação ao Artigo 3º do Decreto Estadual 65.384/2020, deverão manter atividades remotas, num modelo híbrido que possa garantir a carga horária.

Art. 2º - Os estudantes devem obrigatoriamente

frequentar a escola em regime presencial podendo haver, conforme organização da rede de ensino ou da unidade escolar, revezamento se necessário para o cumprimento do disposto.

Art. 3º - Somente poderão se manter exclusivamente em atividades remotas os estudantes que pertencerem ao grupo de risco para a COVID-19 com atestado médico que indique o impedimento de comparecer às aulas presenciais, devendo seus responsáveis legais se comprometer por escrito com a participação destes alunos em atividades remotas.

Art. 4º - A retomada integral das aulas e demais atividades presenciais deverá ocorrer com a observância das seguintes condições:

I. Planejar e realizar as atividades escolares de modo a evitar aglomerações, garantidos todos os demais Protocolos Setoriais da Educação;

II. Seguir os Protocolos Sanitários, como o uso de máscara e lavagem de mão ou uso de álcool gel, as orientações das autoridades de Saúde, em especial aquelas emitidas pelo Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e das respectivas Secretarias Municipais de Saúde;

III. Realizar o monitoramento de risco de propagação da Covid-19, comunicando os casos suspeitos e confirmados para as autoridades de saúde, Vigilância Sanitária e o Departamento da Educação.

Art. 5º - A partir de três de novembro, a rede municipal passará atender 100% (cem por cento) dos estudantes, sem revezamento de turmas e distanciamento de 1 (um) metro entre as carteiras.

Art. 6º - Novas orientações poderão ser expedidas pelo Departamento de Educação do Município, dependendo da evolução da situação atual, bem como de outras medidas que venham a ser adotadas pelas autoridades da Saúde ou governamentais do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 22 de outubro de 2021.

PROF. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA



# JORNAL OFICIAL

## ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

[www.morungaba.sp.gov.br](http://www.morungaba.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba)

Sexta-feira, 22 de outubro de 2021

Ano V | Edição nº 873

Página 8 de 8

Prefeito Municipal

Publicado e afixado pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, em 22 de outubro de 2021.

BEATRIZ SERAPHIM MOLENA

Respondendo pelas funções de Secretária Chefe

### PODER LEGISLATIVO DE MORUNGABA

#### Outros Atos

#### Convite

#### CONVITE À POPULAÇÃO

A Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, atendendo ao artigo 9º, § 4º e Parágrafo Único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), CONVIDA a população em geral para a AUDIÊNCIA PÚBLICA que se realizará no próximo dia 26 de outubro de 2021, terça-feira, às 16:00 horas, na sede do Legislativo, à Rua Elvira Miano, 180 – Centro, ocasião em que será discutido o Projeto de Lei nº 026/21 que Altera anexos da Lei nº 1.191/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei orçamentária referente ao exercício de 2022, e dá outras providências.

Morungaba, 22 de outubro de 2021.

TOMÁS PEDRO BOM JOANNI FEDERICCI

Presidente da Câmara